



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354520-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, Interessados FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, é agravado MANOEL CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2354520-60.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessados: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Capital Consig
Sociedade de Crédito Direto S/A

Agravado: Manoel Cavalcante

Juízo de origem: 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de Capital

Voto 5.173-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência formulada pelo autor, ora agravado, para determinar que o banco agravante suspenda as cobranças das parcelas relativas aos contratos de empréstimos consignados nº 600609327-9, 600609343-6 e 82309750 sob pena de multa em caso de descumprimento. Inconformismo do banco recorrente que deve prosperar. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil a autorizar a concessão da tutela de urgência na origem. Contratos de empréstimos que não foram firmados com o banco recorrente. Obrigação de suspensão das parcelas que não pode ser imposta à casa bancária agravante. Responsabilidade do banco que será apurada em momento oportuno. Decisão reformada para afastar a obrigação de fazer e a multa imposta em face do banco agravante, preservando-se seus efeitos em relação às demais rés. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander S.A contra a r. decisão interlocutória de fls. 118/119 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro regional II – Santo Amaro da Comarca da Capital, Doutor Claudio Salvetti D Angelo, o qual, em ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano moral concedeu a tutela de urgência ao autor, ora agravante, nos seguintes termos: *Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida. Entendo que o fumus boni iuris reside no fato de a parte autora, ao menos em sede de cognição sumária, ter sido induzida a erro ao acreditar que as tratativas negociais foram realizadas com correspondente oficial do Banco Santander, para repactuação de sua dívida junto a instituição Bradesco, com lavratura de boletim de ocorrência. Quanto ao periculum in mora, tem-se que a continuidade de descontos no benefício previdenciário, em virtude de possível*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

golpe financeiro, é circunstância suficiente para preenchimento deste requisito. Por fim, frise-se, a ausência de risco de irreversibilidade proveniente da antecipação de tutela, pois caso resulte comprovado que a contratação foi regularmente realizada, poderão ser retomadas as cobranças, devidamente atualizadas, bem como efetivados todos os meios legais de coerção ao pagamento. Diante do exposto, defiro a suspensão das cobrança das parcelas, dos empréstimos consignados, para o mês de outubro em diante. Empréstimo 600609327-9, de R\$ 4.848,53, com 84 parcelas de R\$176,37, junto ao ; empréstimo 600609343-6, no valor de R\$ 4.848,53, com 84 parcelas de R\$ 176,37, junto ao; e por fim do empréstimo 82309750, no valor de R\$ 25.219,30, com 84 parcelas de R\$573,00, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, por evento, limitada a trinta dias. Considerando-se o elevado volume de processos em andamento e o mínimo número de funcionários prestando serviços no Cartório, além da celeridade imposta pela Emenda Constitucional número 45 (reforma do Judiciário), cópia da presente servirá de OFICIO, cuidando a parte autora do seu encaminhamento.

Sustenta o banco agravante, em breve relato, que não houve o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência deferida ao agravado pelo Juízo *a quo*, como também não se revela legítima a multa arbitrada em caso de descumprimento da obrigação imposta ao banco.

Aduz que não possui qualquer contrato de empréstimo consignado com a parte recorrente e que a pessoa que se identificou como sendo funcionária do banco agravante jamais fez parte do seu quadro de funcionários, sendo uma completa desconhecida.

Afirma ainda que as corrés já confessaram que em suas peças de defesa que são as responsáveis pelos empréstimos discutidos na presente lide.

Assim, não havendo qualquer negócio firmado entre o banco agravante e o autor agravado, não subsistem elementos para que este seja compelido a suspender parcelas de contratos de empréstimos que não são de seu conhecimento e de sua responsabilidade, sendo inclusive, uma obrigação de impossível cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso a fim de que seja revogada a tutela de urgência deferida ao autor, ora agravante, bem como seja afastada a incidência de multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação imposta à instituição bancária recorrente ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor da multa, uma vez que se mantida na quantia atual, ensejará enriquecimento ilícito da parte agravada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação do agravado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Em sede de cognição sumária não se verifica a presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil a autorizar o deferimento da tutela de urgência na origem em face do recorrente.

Isso porque em que pese a oferta de recompra das dívidas ter sido efetuada por intermédio de suposta preposta do banco agravante, resta evidente pela análise dos autos que os contratos impugnados pelo autor, ora agravado, foram firmados com as corrés Facta Financeira S/A e Capital Consig Sociedade de Crédito Direito S/A, fato inclusive não negado por estas em suas peças defensivas apresentados na origem.

Assim, conquanto possa haver responsabilidade do banco recorrente no que se refere à eventual fortuito interno que possibilitou o oferecimento de seus produtos e serviços por terceiros que não fazem parte de seu quadro de funcionários e nem possuem qualquer autorização para agir em seu nome, tais fatos devem ser analisados em momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

oportuno e, havendo comprovação de responsabilidade da instituição financeira requerente, responderá de forma solidária nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, de rigor a reforma da r. decisão agravada para afastar a obrigação de fazer imposta e a multa em face do banco agravante, preservando seus efeitos em relação às corrés Facta Financeira S/A e Capital Consig Sociedade de Crédito Direito S/A.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica